



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIÂNIA  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Autos digitais**  
**Reclamante:**  
**Reclamado (a):**

**PRISCILA ALMEIDA PIRES**  
**ELETROSOM S/A**

## SENTENÇA

Versam os autos sobre reclamação em que se busca a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de atraso na entrega de mercadoria.

Foi rejeitada a proposta de conciliação feita em audiência preliminar, renunciando-se à produção de provas em audiência.

Ofertou-se contestação e réplica por escrito, vindo os autos à conclusão para a prolação de julgamento antecipado do pedido.

Decido.

Não há preliminares (no sentido técnico) pendentes, nem vícios de ordem formal, razão pela qual declaro saneado o feito e passo diretamente ao exame de mérito.

\*\*\*

Em face da renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado (Novo CPC 355 I) e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas

Valor: R\$ 15.000,00 | Classificador: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 18/07/2018 15:50:35

suas confissões e naturalmente na experiência técnica e prática deste magistrado (CPC, art. 375 e Lei 9.099/1995, art. 5º).

A questão de fundo é daquelas bem comuns no dia a dia dos Juizados Especiais Cíveis, envolvendo a alegação e prova **concreta** da prática do chamado “fato do serviço”.

Com efeito, a prova produzida foi convincente, dando conta que a parte reclamante celebrou contrato de compra e venda de **uma máquina de lavar roupas**, pagou, porém, o produto não lhe foi entregue mesmo depois de vários meses do pacto.

Insistentes reclamações foram feitas na via extrajudicial para se obter tanto o cumprimento, como o cancelamento do pacto, mas a parte reclamada se manteve insensível à solicitação do consumidor, o que **somente foi resolvida após o ajuizamento da demanda no Poder Judiciário (como vemos no evento 11), já depois de 30 dias do fim do prazo prometido.**

Sem delongas, concludo que a situação posta enseja responsabilização objetiva pelo dano moral, já que presente uma prática abusiva e denota desrespeito infantil ao sistema de defesa do consumidor (CDC 14), **ficando naturalmente prejudicado o pedido de entrega, que já foi atendido no curso da relação processual (Novo CPC 485 VI).**

\*\*\*

O valor da indenização moral, contudo, será atenuado, porquanto a lesão foi de pequena gravidade e porque houve o cumprimento da obrigação ainda no curso da ação, como admitido como ponto incontroverso.

Agora, **elevarei a indenização por se tratar de um produto de primeira necessidade e que causou impacto na vida da parte reclamante, que ficou dias tendo que lavar roupas “na mão”, como se diz no jargão popular.**

Posto isso, (a) declaro a carência superveniente no que tange ao pedido de entrega (Novo CPC 485 VI) e, no mais, (b) julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento **de**

**R\$3.000,00** (três mil reais), a título de **reparação moral**, atualizados monetariamente (pelo INPC) e acrescidos de juros legais (1% ao mês) a partir da data da publicação da sentença.<sup>1</sup>

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada automaticamente.  
Intimem-se.

Fica a parte vencida ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sem incidência da multa de 10% (Novo CPC 523 § 1º) correrá do trânsito em julgado, independentemente de nova “citação”, intimação ou notificação posterior, ato nitidamente incompatível com o espírito desburocratizado dos Juizados Especiais Cíveis e com as regras claríssimas do art. 52, incisos III e IV da Lei 9.099/1995 (FONAJE, Enunciado 161).

Goiânia-GO, 03/07/2018.

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**  
Juiz de Direito – assinado digitalmente

<sup>1</sup> STJ, Súmula 362.